



Jerri Goncalves <jerri.goncalves@canoas.rs.gov.br>

Diligência Edital 327-25 Concorrência

1 mensagem

Jerri Goncalves <jerri.goncalves@canoas.rs.gov.br>
Para: lstopografiaegeo@gmail.com

4 de fevereiro de 2026 às 16:26

EDITAL N° 0327/2025- Concorrência Eletrônica (14.133/21)

Prezada Licitante,

Segue diligência em virtude da solicitação dos técnicos da Secretaria Requisitante, da Proposta Financeira referente ao EDITAL N° 0327/2025 - Concorrência Eletrônica (14.133/21). OBJETO: Prestação de serviços técnicos, topográficos, urbanísticos e administrativos, visando à implementação do Programa de Regularização Fundiária no Município de Canoas, na modalidade Reurb-S, na localidade: Núcleo Urbano Informal denominado MQ1, no bairro Guajuviras, em conformidade com o Convênio n° FPE 4819/2023.

Manifestação dos Técnicos:

“Em atenção ao Despacho SEI n° 2802504, que encaminha para análise a proposta, o BDI e os Encargos Sociais apresentados pela empresa LS Topografia e Georreferenciamento Ltda., no âmbito da Concorrência Pública n° 327/2025 – Lote Único, esta área técnica manifesta-se nos seguintes termos.

O valor global da proposta apresentada corresponde a aproximadamente 36,4% do valor estimado pela Administração, situando-se, portanto, substancialmente abaixo do patamar de 75% previsto no §4° do art. 59 da Lei n° 14.133/2021. Tal circunstância configura hipótese de presunção relativa de inexequibilidade, a qual não autoriza desclassificação automática, mas impõe à Administração o dever de exigir a demonstração da exequibilidade da proposta, nos termos do inciso IV e do §2° do mesmo dispositivo legal.

Nesse contexto, a realização de diligência mostra-se juridicamente adequada e tecnicamente necessária, não se destinando à complementação, substituição ou reformulação da proposta, mas exclusivamente à verificação de sua exequibilidade e de sua aderência material ao instrumento convocatório.

Da análise técnica realizada, foram identificadas as seguintes inconsistências e pontos que demandam esclarecimento:

a) Inconsistência na vinculação entre itens e produtos do Lote Único

Verificou-se divergência entre a descrição dos itens apresentada pela empresa e a composição prevista no Termo de Referência do certame. Enquanto a licitante descreveu apenas um produto por item, o Edital estabelece a seguinte composição:

Item 1: Produto I;

Item 2: Produtos II e III;

Item 3: Produtos IV e V;

Item 4: Produtos VI, VII e VIII;

Item 5: Produto IX.

Essa divergência compromete a análise da compatibilidade entre custos, alocação de mão de obra, encargos sociais e BDI, inviabilizando, no momento, a verificação objetiva da exequibilidade da proposta.

b) Alíquota de ISS adotada no BDI

Na composição do BDI, a licitante adotou alíquota de ISS de 5%, sob a justificativa de aplicação de intervalo entre 2% e 5%. Contudo, para o objeto em questão, a legislação municipal vigente estabelece alíquota específica de 4% (Lei n° 4.818, de 1° de dezembro de 2003), o que demanda esclarecimento para fins de validação da composição tributária considerada, sem alteração do valor global da proposta.

c) Incoerência entre encargos sociais e BDI quanto ao regime de desoneração Constatou-se a adoção de alíquota reduzida de INSS patronal, compatível com regime de desoneração da folha, sem a correspondente previsão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB na composição do BDI. Ademais, considerando que o objeto contratual refere-se exclusivamente à prestação de serviços técnicos de levantamento e elaboração de projetos no âmbito da REURB, sem execução de obra, verifica-se, em análise preliminar, que tais atividades aparentemente não se enquadram nos CNAEs abrangidos pelo regime de desoneração previsto na Lei n° 12.546/2011, com as alterações introduzidas pela Lei n° 14.973/2024, e que, nessas condições, em tese, seria aplicável o regime sem desoneração.

Nesse contexto, faz-se necessário o esclarecimento das premissas adotadas pela licitante quanto ao regime previdenciário considerado, bem como a demonstração da coerência entre a composição dos encargos sociais e do BDI apresentados, sem alteração do valor global da proposta.

d) Regime de contratação da mão de obra (mensalista)

Observa-se a adoção do regime de contratação mensalista na composição dos custos de mão de obra, sem esclarecimento quanto à compatibilidade dessa premissa com a natureza do serviço, cuja execução ocorre de forma fracionada, por etapas, não ocupando necessariamente a totalidade da jornada mensal. Entende-se pertinente, portanto, a solicitação de esclarecimentos quanto às premissas adotadas, a fim de verificar a coerência da composição apresentada, mantido o preço global ofertado.

e) Inconsistências na estruturação dos encargos sociais

Verificou-se que o encargo referente ao Aviso Prévio Trabalhado, que conforme o referencial SINAPI integra o Grupo C, foi alocado no Grupo B, em desacordo com a classificação conceitual adotada. A planilha apresentada evidencia, inclusive, a ausência do código C2, indicando o deslocamento do referido encargo. Ademais, constatou-se a ausência do encargo referente à reincidência do Grupo A sobre o aviso prévio trabalhado e à reincidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado (Grupo D2 do SINAPI), tendo sido considerado apenas o encargo D1. Solicita-se esclarecimento e, se necessário, a devida adequação conceitual.

Diante disso, sugere-se que eventual diligência seja direcionada à:

1. apresentação de versão esclarecida da proposta originalmente ofertada, com a correta correspondência entre itens e produtos previstos no Termo de Referência, bem como esclarecimentos técnicos quanto às premissas adotadas na composição dos Encargos Sociais e do BDI, vedada qualquer alteração do valor global da proposta; e

2. comprovação da viabilidade econômico-financeira da execução do objeto, mediante a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos, tais como notas fiscais, contratos, elementos técnicos produzidos e/ou atestados de execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, que permitam a análise comparativa de escopo, complexidade e custos, referentes aos exercícios de 2024 e/ou 2025.

Assim, esta área técnica opina pela realização de diligência com a finalidade de:

comprovar a exequibilidade da proposta apresentada; e

permitir a verificação conclusiva da aderência material da proposta ao Edital n° 327/2025, especialmente quanto à correta distribuição dos produtos e serviços que compõem o Lote Único.

Entende-se que, após o retorno da diligência, os autos deverão ser novamente submetidos à análise desta Secretaria para manifestação conclusiva quanto à aceitabilidade da proposta.

Com base no edital item 6.9:

6.9. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

c) nos termos do Acórdão 1211/21-Plenário – TCU, ao licitante que, por equívoco ou falha, deixar de incluir documento, não o juntando com os demais comprovantes de habilitação ou proposta, será oportunizado apresentar o documento ausente comprobatório, o qual será solicitado e avaliado pelo pregoeiro/agente de contratação/comissão

Assim solicito os documentos contidos na manifestação técnica, sendo eles:

- 1. apresentação de versão esclarecida da proposta originalmente ofertada, com a correta correspondência entre itens e produtos previstos no Termo de Referência, bem como esclarecimentos técnicos quanto às premissas adotadas na composição dos Encargos Sociais e do BDI, vedada qualquer alteração do valor global da proposta; e**
- 2. comprovação da viabilidade econômico-financeira da execução do objeto, mediante a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos, tais como notas fiscais, contratos, elementos técnicos produzidos e/ou atestados de execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, que permitam a análise comparativa de escopo, complexidade e custos, referentes aos exercícios de 2024 e/ou 2025.**

O sistema da Concorrência Eletrônica ficará em aberto para anexar tal documentação. Portanto, aguardando até o dia 05 de fevereiro de 2026, vale ressaltar que este prazo é derradeiro, não havendo qualquer manifestação será entendido como correta a desclassificação no referido processo licitatório.

Jerri A. de O. Gonçalves
Agente de Contratação
PORTARIA Nº 1.351 de 2025

--
Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves

Pregoeiro
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
Diretoria de Licitações e Compras
Comissão de Registro de Preços
Fone: (51)3425-7631 ramal 4875

